



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

"----- L. E. I. Nº ----- 1.766/39 -----"

= INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º- Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Conceição da Barra obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, Constituição Estadual, do Código Tributário, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

Artº 2º- FICAM INSTITUIDOS OS SEGUINTE TRIBUTOS:

I- IMPOSTOS

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Imposto sobre a Transmissão " Inter Vivos " de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;
- c) Imposto sobre serviço de qualquer natureza e
- d) Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II-TAXAS:

- a) Taxa pela prestação de serviços.
- b) Taxa pelo exercício do poder de polícia.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89- de 29 de dezembro de 1989.....02..

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

Artº 3º- A Hipótese de Incidência do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e a propriedade, o Domínio Útil ou a Posse do Bem Imóvel, por Natureza ou Acesso Física, localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro de cada ano.

Artº 4º- Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada na legislação Municipal, ou onde existam, pelo menos tres dos seguintes benefícios básicos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- Meio-Fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de esgoto sanitários;
- IV- Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V- Escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º- Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89 de 29 de dezembro de 1989.....03.....

ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º- O Imposto Predial e Territorial incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Artº 5º- O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º- CONSIDERA-SE TERRENO O BEM IMÓVEL:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houve construção paralizada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição; e
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º- CONSIDERA-SE PREDIO O BEM IMÓVEL NO QUAL EXISTA EDIFICAÇÃO UTILIZÁVEL PARA HABITAÇÃO OU PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE, DESDE QUE NÃO COMPREENDIDA NAS SITUAÇÕES DO PARÁGRAFO ANTERIOR.

Artº 6º- A Incidência do Imposto independe:

I- Da legitimidade dos Títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II-Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel; e

III-Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89- de 29 de dezembro de 1989-----04---

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº 7º- Contribuinte do Imposto e o proprietário, o Titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º- Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º- Conhecidos o proprietário ou o titular do imóvel útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-à preferência àqueles e não a este ; dentre aqueles, tornar-se-à o titular do domínio útil.

§ 3º- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ou imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO I I I

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artº 8º- A base de cálculo do Imposto e o valor venal do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I- No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou demolição, o valor venal da terra nua;

II- Nos demais casos; o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artº 9º- O valor venal do bem imóvel será conhecido:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89..de 29 de dezembro de 1989-----05....

I- Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado a tabela de valores de construção;

II- Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado a tabela de valores de terreno.

§ 1º- A porção de terras contínua com mais de 1.000 m² (Um mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município e considerada gleba , terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) , de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º- Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Artº 10- Será arbitrado pela Administração anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel , com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

§ 1º- Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis deverão ser atualizados por ato de Poder Executivo, até o índice de variação das BTN's no período, ou outro parâmetro que venha substituir este.

§ 2º- Poderão ter atualização diferenciada, para mais, os imóveis cuja localização tenha recebido maior benefício por meio de obras públicas ou outras, cuja valorização esteja ja'



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89..de 29 de dezembro de 1989-----06.....

.....
fora dos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Artº 11- Para cálculo do Imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I- 1% (um por cento), tratando-se de prédio;

II- 2% (dois por cento) tratando-se de terreno segundo a definição feita no parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei.

III- Os terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento) com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10 % (dez por cento).

§ 1º- Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

§ 2º- O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (dois por cento).

§ 3º- A paralização da obra por prazo superior a tres meses consecutivos, determinará o retorno à alíquota por ocasião do início da obra.

Artº 12- Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal 5% (cinco por cento), ressalvando-se o disposto no § 1º do artigo 9º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89, de 29 de dezembro de 1989-....08-...
.....

mento ou locação, bem como das averbações, inserções ou transcrições realizados no mes anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Artº 18- O imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Artº 19- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 20 (vinte).

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Artº 20- FICA ISENTO DO IMPOSTO O BEM IMÓVEL:

I- Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;

II- Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III- Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou Instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89, de 29 de dezembro de 1.989-...09.....
.....

- IV- Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividade culturais, recreativa ou esportiva;
- V- Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desaprriante;
- VI- Cujo valor do imposto não ultrapasse a 3 (tres) BTN's vigente à época do lançamento.
- VII- Quando existir na família do contribuinte, pessoa portadora de deficiência física, que o impossibilite para o trabalho, e que não receba qualquer benefício do poder público, não tenha qualquer vínculo de emprego na iniciativa privada, ou que não tenha qualquer tipo de renda.

C A P Í T U L O I I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO " INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artº 2º - O Imposto sobre Transmissão " Inter Vivos" de bens imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como fato gerador:

- I- A Transmissão, a qualquer título por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89 de 29 de dezembro de 1.989-----10-

.....
mo definidos na Lei Civil;

II-A Transmissão, a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto o direito de garantia;

III - A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos Incisos anteriores.

Artº 22- Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I- A compra e venda;

II- A dação em pagamento;

III- A permuta, inclusive nos casos em que há copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV- Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimento;

V- A Arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI- A cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

VII- A Cessão de direitos a sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII- A Cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX- Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, " Inter Vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

continuação da Lei 1.766/89. de 29 de dezembro de 1.989-----11....

Artº 23- Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

- I- Decorrente da incorporação ao Patrimônio de Pessoa Jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II- Decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de Pessoa Jurídica;
- III- Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber, o mandatário a escritura definitiva do imóvel desapropriado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago será restituído.

Artº 24- O disposto nos Incisos I e II do Artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequente à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade de após a aquisição, ou pelo menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (tres) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º- Verificada preponderância recebida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89, de 29 de dezembro de 1989.....12.....

.....
conjunto com a da totalidade do Patrimônio da Pessoa Jurídica ali
enante.

Artº 25- O Imposto não incide sobre as transmissões de
imóveis:

I- Para a União, Estados e Distrito Federal, Municí-
pios e respectivas autarquias, e fundações insti-
tuídas e mantidas pelo poder público, quando des-
tinados aos seus serviços próprios e inerentes aos
seus objetivos;

II- Para partidos políticos, inclusive suas fundações
entidades sindicais dos trabalhadores, instituições
de educação e de Assistência Social sem fins lu-
crativos;

III - Para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º- O disposto no Item II e subordinado a observân-
cia dos seguintes requisitos pelas entidades nele
referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu Patri-
mônio ou de suas rendas, a título de lucro ou
participação no seu resultado;

b) Aplicarem integralmente, no País, os seus re-
cursos na manutenção dos seus objetivos insti-
tucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despe-
sas em livros revestidos de formalidade capa-
zes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do Item I não se aplica às transmissões
de imóveis destinados à exploração de atividades
econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos pri-
vados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou
tarifas pelo usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89...de 29 de dezembro de 1989-...--13---

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artº 26- As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I- Transmissão compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:
 - a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % (meio por cento);
 - b) Sobre o valor restante: 02% (dois por cento).
- II- Demais transmissões a título oneroso: 02 % (dois por cento).
- III- Quaisquer outras transmissões: 03% (três por cento).

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTE

Artº 27- São Contribuintes do Imposto:

- I- O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II- Na permuta, cada um dos permutantes;
- III- Os mandatários.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artº 28- A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89- de 29/12/89----- 14-.....

.....
Artº 29- Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou a avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Artº 30- Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Artº 31- Não serão abatidas do valor base, para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artº 32- Excetuada as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato do contrato.

Artº 33- Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos sempre antes da assinatura da respectiva carta.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

SEÇÃO VI

DA MULTA DE MORA

Artº 34- As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas de multa moratória de 50% (cinquenta por cento), que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....de 29/12/89-----15-

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artº 35- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artº 36- O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único- A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Artº 37- Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Artº 38- Reduzido o valor venal proceder-se-a a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Artº 39- As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observadas as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artº 40- Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de nota e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89....de 29 de dezembro de 1989----16----

Artº 41- Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Artº 42- Os tabeliães, Escrivães e Oficiais de notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Artº 43- O Secretário Municipal de Finanças do Município comunicará a autoridade competente qualquer embargo a ação fiscal criado pelo Serventuário da Justiça.

C A P Í T U L O I I I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artº 44- A hipótese da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a prestação de serviço constante na lista do artigo 46, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) Da existência de Estabelecimento Fixo;
- b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do Cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mes ou exercício.

Artº 45- Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89...de 29 de dezembro de 1989----- 17--

- I- O do estabelecimento prestador;
- II- Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III- O local da obra, no caso de construção civil.

Artº 46- Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 01- Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres.
- 02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03- Bancos de sangue, leite, pele, ólhos, sêmen e congêneres.
- 04- Enfermeiros, obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria).
- 05- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06- Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05 desta lista que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta mediante indicações do beneficiário do plano.
- 07- (vetado)
- 08- Médicos veterinários.
- 09- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Cont. da Lei 1.766/89---29/12/89.....18.....

-
- 10- Guarda de tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativo a animais.
 - 11- Barbeiros, cabelereiros, manicure, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 12- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.
 - 13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
 - 15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
 - 16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
 - 17- Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e, de agentes físicos e biológicos.
 - 18- Incineração de resíduos quaisquer.
 - 19- Limpeza de chaminés.
 - 20- Saneamento ambiental e congêneres.
 - 21- Assistência Técnica (vetado)
 - 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
 - 23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
 - 24- Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas, informações e processamentos de dados de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89---de 29/12/89.....19....

- qualquer natureza.
- 25-Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.
 - 26-Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.
 - 27-Tradução e Interpretação.
 - 28-Avaliação de bens.
 - 29-Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
 - 30-Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 - 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
 - 32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviço auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que se sujeitam ao ICMS).
 - 33- Demolição.
 - 34- Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICMS).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.766/89-----de 29/12/89.....20-----

- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, e perfilagem (vetado) estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo de gás natural.
- 36- Florestamento, reflorestamento, plantio e corte de cana.
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeita ao ICMs).
- 39- Raspagens, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza.
- 41- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42- Organização de festas recepções: buffet (exceto fornecimento de bebidas e alimentação, que fica sujeito ao ICMs).
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).
- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por Instituições autorizadas a funcionar pelo banco central).
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto ou serviços executados por Instituições, autorizadas a funcionar pelo banco central).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.766/89.....29/12/89.....21..

-
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.
 - 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatorine) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pela banco central.
 - 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres.
 - 50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.
 - 51- Despachantes.
 - 52- Agentes de propriedade industrial.
 - 53- Agentes da propriedade artística ou literária.
 - 54- Leilão.
 - 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
 - 56- Armazenamento, depósito, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central).
 - 57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 - 58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

.....
Continuação da Lei 1.766/89.....de 29/12/89-----22.....
.....

- 59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou Município.
- 60- Diversões Públicas.
- a) (vetado), cinema, (vetado)"Taxi Dacings", e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compras de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) Execução de música individualmente ou por conjuntos. (vetado).
- 61- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62- Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisões).
- 63- Gravação e distribuição de filmes e vídeos em fitas.
- 64- Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89...de 29/12/89-----23-----

-
- 65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 - 66- Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entre vistas e congêneres.
 - 67- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 - 69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
 - 70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS).
 - 71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 - 72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte e recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
 - 73- Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para o usuário final.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....de 29/12/1989.....24.....
.....

do objeto lustrado.

- 74- Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com o material por ele fornecido.
- 76- Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos de outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e revistas e congêneres.
- 79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamentos mercantis.
- 80- Funerárias.
- 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82- Tinturaria e lavanderia.
- 83- Taxidermia.
- 84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei. 1766/89--- de 29/12/89.....25-----

.....
ou sistemas de publicidade elaboração de
desenhos, textos e demais materiais publi-
citários (exceto sua impressão, reprodu-
ção ou fabricação).

86- Veiculação e divulgação do texto, dese-
nhos e outros materiais de publicidade ,
por qualquer meio (exceto em jornais pe-
riódicos rádios e televisão).

87- Serviços portuários e aeroportuários,
utilização de porto ou aeroportos, atrac-
ção, capatazia, armazenagem interna, ex-
terna e especial, suprimento de água, ser-
viços acessórios, movimentação de merca-
dorias fora do cais.

88- Advogados.

89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agro-
nomos.

90- Dentistas.

91- Economistas.

92- Psicólogo.

93- Assistentes Sociais.

94- Relações Públicas.

95- Cobrança e Recebimentos por conta de ter-
ceiros, inclusive direitos autorais, pro-
testos de títulos, sustação de protestos,
devolução de títulos não pagos, manuten-
ção de títulos vendidos, fornecimento de
posição de cobrança ou recebimentos de ou-
tros serviços correlatos de cobrança ou
recebimento (este item abrange também os
serviços prestados por instituições auto-
rizadas a funcionar pelo banco central).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89..... de 29/12/89.....26.....

-
- 96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração da ficha cadastral; aluguel de cofre, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correios, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário a prestação de serviços).
- 97- Transportes de natureza estritamente municipal.
- 98- Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 99- Hospedagem em hotéis, Motéis, Pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
- 100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cobrança do imposto sobre serviço, quando os preços dos serviços forem utilizados como base de cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....de 29/12/89.....27.....

.....
cálculo, para as seguintes atividades, constantes no artigo 46,

- I- 2% (dois por cento) para a atividade nº 35 da lista de serviços.
- II- 5% (cinco por cento) para as atividades nº 1,2,3, 4,5,6,7,8,9, 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,32 , 33,34,36,37,40,44,45,46,48,56,57,59,61,70,71,72,75, 76,77,80,81,82,83,84,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96, 97,98,99 e 100, da lista de serviços.
- III- 6% (seis por cento) para as atividades números 19, 21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,38,39,43,51,52,53, 54,55,58,62,63,64,65,67,68,69,73,74,78 e 79, da lista de serviços.
- IV- 12% (doze por cento) para as atividades números 41,42,47,49,50,60 (do "a" ao "g"), 66,85, e 86, da lista de serviços

PARÁGRAFO SEGUNDO- Ficam sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item desde que não constituem hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITOS PASSIVOS

Artº 47- Contribuinte de imposto e o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade,

Artº 48- Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

- I- O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II- O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica.
- III- O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade e isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO- O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Artº 49- A retenção na fonte será regulamentada por Decreto de Executivo.

Artº 50- Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I- Empresa- toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade Econômica de prestação de serviço;
- II- Profissional Autônomo- toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III- Sociedade de profissionais- Sociedade de trabalho profissional de caráter especializado organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do artigo 46 que tenha seu contrato ou ato constitutivo, registrado no respectivo órgão de classe;
- IV- Trabalhador Avulso- aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, in



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

certo, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V- Trabalho Pessoal- Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI-Estabelecimento. Prestador- local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executado os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artº 51- A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota ressalvada as seguintes hipóteses:

I- Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor da UNIF vigente à época.

II-Quando os serviços a que referem os Itens 1,2,3,5,6, 11,12 e 17 da lista forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da UNIF vigente à época por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não, que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89----de 29/12/89.....
.....

gado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

III-Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º- Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrável e mais de um dos itens da lista por serem varias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada;

§ 2º- As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurados através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Artº 52- Preço dos serviços, para os fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de créditos alocados que cobrados em sepa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....de 29/12/1989.....

.....
rado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das suempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artº 53- Proceder-se- a ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I- O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontram com sua escrituração atualizada;

II- O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória, no prazo de tres dias;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;

IV- Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V- O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Artº 54- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especificamente para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I- Os recolhimentos feitos em períodos idênticos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89-----de 29/12/89.....

.....
idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que
exercem a mesma atividade em condições semelhantes;

II- Os preços correntes dos serviços no mercado ,
em vigor na época da apuração;

III- As condições próprias do contribuinte bem como
os elementos que possam evidenciar sua situação
econômico financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e ou-
tros materiais consumidos ou aplicados no perío-
do;

b) Folhas de salários pagos, honorários de direto-
res, retiradas de sócios ou gerentes;

c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos
utilizados, ou, quando próprios, o valor dos
mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força,
telefone, e demais encargos obrigatórios do con-
tribuinte.

Artº 55 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela
do Anexo I deste código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artº 56- O imposto será lançado:

Iº mensalmente, no exercício a que corresponder o
tributo, quando o serviço for prestado sob a
forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte
ou pelas sociedades de profissionais;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação,
em relação de serviço efetivamente prestado no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.756/89----de 29/12/89-----

.....
no período, quando o prestador for empresa.

Artº 57- Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artº 58- A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V- Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Artº 59- O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração;

I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o local onde se estabelece o contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89-----de 29/12/89-----

.....

Artº 60- A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artº 61- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artº 62- O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Artº 63- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Artº 64- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Artº 65- Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente qualquer das atividades relacionadas no artigo 46, ficam obrigados a inscrição e atualização dos respectivos dados no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89- de 29/12/89.....

.....
no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§1º- A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§2º- O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Artº 66- Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I- Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda não tributáveis;

II- Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º- O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes em seu domicílio.

§2º- Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§3º- Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89----- de 29/12/89.....
.....

§4º- O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º- O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar complementarmente ou em substituição quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita alferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Artº 67- O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º- Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Artigo 56 o prazo para pagamento e o indicado na notificação.

§ 2º- O imposto correspondente a serviço prestado na forma do Item II do Artigo 56, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 (dez) do mes subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte, de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artº 68- No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I-Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor su-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Continuação da lei 1.766/89----- 29/12/89.....

varejo, fixado pelo órgão competente do governo Federal, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, que e o imposto abaixo especificado, no artigo 80 desta lei.

Parágrafo Único- o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artº 79- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artº 80- As alíquotas do imposto são:

I- Gasolina;

II- Querosene iluminante; 3% (tres por cento)

III- Alcóol hidratado; 3% (tres por cento)

IV- Óleo combustivel; 3% (tres por cento)

V- gás liquefeito de petróleo 3% (tres por cento)

VI- Gás natural (encanado) 3% (tres por cento)

VII- Gasolina de aviação 3% (tres por cento)

Artº 81- o valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pe



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.766/89-----29/12/89-----

pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único- o regulamento deverá disciplinar os os casos de recolhimentos efetuado pelo contribuinte ou o responsável não inscritos.

Artº 82- o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimento que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único- o Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituído sediado em outro Município.

Artº 83- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias ficam sujeito a atualização monetária do seu valor, tomando por base a variação do Bonus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro que venha substituí-lo.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artº 84- O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I- Falta de recolhimento do tributo-multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto.

II- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada- multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto.

III- Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200% (duzentos por cento)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89-----de 29/12/89.....
.....

do valor do imposto não pago;

IV-deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada-50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

V- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo- multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI- Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal- multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto;

VII- Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto- multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto;

VIII- Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto- multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

T I T U L O I I

D A S T A X A S

C A P I T U L O I

DA TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artº 85- A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.766/89- de 29/12/89.....

I-Limpeza pública , e conservação de vias e logradouros públicos;

II-Coleta de lixo;

III- Iluminação pública.

Artº 86- A taxa de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, abrange as atividades de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Parágrafo Único- Não estão contidas nos serviços de limpeza públicas, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Artº 87- A taxa de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção " mata-burros", acostamento, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterro de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas naturais, remoção de barreiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—

ESPIRITO SANTO

Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h)manutenção de lagos e fontes.

Artº 88- A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

Artº 89-Contribuinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor de qualquer título de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artº 90-A base de cálculo da taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

§1º- O valor anual da taxa de cada serviço, será calculado pela multiplicação de alíquotas equivalentes 1% (um por cento) da UNIF, pelo número de metros da testada do imóvel não edificado, e 0,05% (cinco centésimo por cento) da UNIF, pela área edificada.

§2º- As taxas em referências incidirão sobre cada uma das unidades autônomas, sendo que para o imóvel com mais de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
de uma testada, considerar-se-a como testada de cálculo, a que apresentar maior valor.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Artº 91- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Artº 92- A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares quando tratar de imóvel não edificado.

Artº 93- Fica o Poder executivo autorizado a celebrar convênio, manter os já existentes ou alterar os mesmos com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança dos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

C A P Í T U L O I I DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artº 94- A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º- Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) O funcionamento de estabelecimento em horário especial.
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos ;
- e) abate de animais;
- f) a ocupação de terrenos em áreas ou vias e logradouros públicos;
- g) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- h) outorga de permissão e fiscalização do transporte de passageiros.

Artº95-Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§1º- A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

§2º- Haverá incidência da taxa, independente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

Artº 96- A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, na renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo que ocorram dentro de um mesmo exercício.

§1º- o alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

I- nome da pessoa física ou jurídica a que for concedida;

II- local do estabelecimento e/ou do funcionamento da atividade;

III- Ramo do negócio ou da atividade;

IV- Restrições;

V- Número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI- Horário de funcionamento;

VII- Tipo da licença concedida.

Artº 97- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da lei 1.766/89-----de 29/12/89.....

.....

a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artº 98-As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação do espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa isoladamente nos termos do parágrafo primeiro do artigo 95.

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

Artº 99- Fora do horário normal, admitir-se-a o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento, e pelo período so licitado, na seguintes modalidades:

- I- de antecipação;
- II- de prorrogação;
- III- de dias executados.

Parágrafo Único- Pagamento da taxa relativa a licença para funcionamento extraordinário, abrangerá a qualquer das modalidades referidas no " Caput" deste artigo ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

SUB- SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

Artº 100- A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis e de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§1º- A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§2º- Não considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

SUB-SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

Artº 101- São sujeitos a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, a reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 110 desta lei.

§1º- A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º- A licença terá período de validade fixado de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§3º- Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

SUB-SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS

Artº 102- O abate de animais quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único- A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

SUB-SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DIÁRIAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artº 103- A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços n os mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.756/89.....29/12/89.....

.....

§1º- A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º- A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei, nos termos do regulamento.

Artº 104- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 94 desta lei.

SUB-SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Artº 105- Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais permitidos pela Prefeitura.

§1º- Considera-se, também, comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou em logradouros, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§2º- Ato do Poder Executivo definirá quais as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis nas vias logradouros públicos.

Artº 106- Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.766/89.....29/12/89.....
.....

Artº 107- A taxa de incidência para o exercício do comércio será calculada por dia, mes e ano e cobrada, antecipadamente na conformidade do estabelecido na tabela constante do anexo desta lei.

Artº 108- É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º- Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver quaisquer modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artº 109- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

SUB-SEÇÃO VIII

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Artº 110- A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do servi-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Fis. 53

Continuação da Lei 1.766/89....29/12/89.....

.....

serviço de transporte de passageiros em veículo a taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Único- A taxa de que trata este artigo será cobrada na forma do estabelecido na tabela constante do anexo desta lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artº 111- A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor da UNIF estabelecida nesta lei,.

Parágrafo Único- A taxa de renovação anual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Artº 112- O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota acrescida de 20% (vinte por cento) do valor para cada uma das demais atividades.

Artº 113- A taxa de publicidade incidente sobre os anúncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicio-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89 de 29/12/89.....
.....
adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da
respectiva tabela.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Artº 114- A taxa de licença será lançada com base nos
dados fornecidos pelo contribuinte existente
no cadastro, complementados, se necessário, por outros con-
tatados no local.

§ 1º- A taxa será lançada em relação a cada licen-
ça requerida ou constatação de funcionamento
de atividade a ela sujeita.

§ 2º- O sujeito passivo é obrigado a comunicar a re-
repartição própria do município, dentro de 20 (vinte)
dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrên-
cias relativas ao seu estabelecimento que importem em altera-
ção da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações
físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Artº 115- A taxa de licença, em todas as modalidades
do artigo 94, será arrecadada antes do início
das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de
polícia administrativa do Município, mediante guia oficial
preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos esta-
belecidos neste código.

§ 1º- Quando da prorrogação da licença para exe-
cução de obras, a taxa será devida em 50
% (cinquenta por cento) do valor da tabela.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....de 29/12/89.....
.....

V- Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, de sobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água de irrigação;

VI- Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII- Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- Aterros e realizações de embelezamento em geral , inclusive desapropriações e desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº 118- Contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Artº 119- A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único- Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e funcionamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em funcionamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artº 120- Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a observação dos seguintes elementos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

- I- Memorial descritivo do projeto;
- II- Orçamento de custo da obra;
- III- Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV- Delimitação da zona beneficiada;
- V- Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§1º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º- Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios de lançamento da contribuição de melhoria, contados do dia imediato ao da publicação do respectivo edital, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artº 121-0 cálculo da contribuição de melhoria terá por base o valor do imóvel constante do cadastro imobiliário da prefeitura.

Artº 122- o Contribuinte ao contestar os critérios do lançamento da contribuição de melhoria, não poderá impugnar o valor venal constante do cadastro imobiliário da prefeitura quando o tenha aceito como base de pagamento do imposto territorial urbano ou do imposto predial urbano, presumindo-se aceito dito valor.

Artº 123- Se estiver apenas realizada parte da obra, porém suficiente para provocar apreciável valo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

valorização imobiliária, é lícito ao Município proceder o lançamento da contribuição de melhoria, reestimando contudo, as valorizações, recalculando as contribuições e cumprindo a exigência da publicação prevista no artigo 120.

Parágrafo Único- na hipótese deste artigo, considera-se anulado o edital publicado e o prosseguimento da obra, paralizada ou dividida em etapas, só poderá justificar a cobrança da nova contribuição de melhoria mediante a publicação de novo edital.

Artº 124- Para efeito de lançamento de contribuição de melhoria cada imóvel é considerado como unidade autônoma, levadas em consideração as características constantes da respectiva ficha de inscrição ou cadastramento.

Artº 125- Tratando-se de loteamento, cada lote, aliado ou não, constituirá unidade autônoma sujeita a contribuição de melhoria.

Parágrafo Único- Do instrumento de alienação, transferência ou cessão de imóvel sujeito a contribuição de melhoria, constará cláusula especial de estar o mesmo onerado com essa obrigação conforme previsto em projeto aprovado pela prefeitura, exigência cujo cumprimento será comprovado por ocasião da inscrição ou alteração no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Artº 126- No caso de parcelamento do imóvel sujeito a contribuição de melhoria, mediante requerimento do interessado, o lançamento poderá ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que, comprovadamente, tiver se



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
subdividido aquele, observadas as formalidades legais.

Artº 127- Concluída a obra e atualizado seu custo, a Secretaria Municipal de Obras e urbanismo en-
caminhará à secretaria Municipal de Finanças o respectivo processo, contendo os dados necessários ao cálculo da contribuição de melhoria e sua individualização com base nos quais serão feitos os necessários registros na "Ficha Financeira" do imóvel depois do que o processo será devolvido a Secretaria de origem.

§1º- Os contribuintes serão notificados individualmente do seguinte:

I- Valor da contribuição de melhoria devida;

II- Prazo de pagamento;

III- Prazo para impugnação;

IV- Local de pagamento.

§2º- O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, reclamar em petição dirigida ao prefeito Municipal contra:

I- Erro na localização do imóvel;

II- Cálculo dos índices atribuídos;

III- Valor da contribuição.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artº 128- O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

FIS. 01

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

Parágrafo Único- O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I- Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II- Pelo correio, com aviso de recepção;
- III- Por edital afixado na Prefeitura Municipal;
- IV- Publicado em jornal local.

Artº- 129- O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 128, desta consolidação, a contribuição lançada com redução de 20% (vinte por cento) do montante da contribuição de melhoria.

§ 1º- O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito optando por um dos seguintes critérios:

- a) De um a seis prestações, com 10 % (dez por cento) de redução;
- b) de sete a doze prestações, com 05 (cinco por cento) de redução;
- c) de treze a vinte e quatro prestações sem redução.

§ 2º- O contribuinte cuja a renda familiar mensal não ultrapassar a dois salários mínimos, poderá também a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento do seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§3º- Os valores de que trata as letras a, b e c do § 1º, serão corrigidos monetariamente com base na BTN.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fis. 62

Continuação da Lei 1:766/89.....29/12/89.....

.....

SEÇÃO VI DAS INSENÇÕES

Artº 130- São isentos da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade da união, do estado ou do Município, como os templos de qualquer culto.

Artº- 131- São isentos do tributo de que trata este Título os imóveis de área superior a 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados), quando propriedade única e explorada por sua família, em atividades agrícolas ou pastoris, situada na zona urbana.

DAS NORMAS GERAIS

T I T U L O IV

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 132- A expressão "Legislação Tributária compreende as leis, os decretos e a normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e a relação a eles pertinentes.

Parágrafo Único- São normas complementares das leis e dos decretos:

- I -Nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls 63.

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal;

Parágrafo Único- a Observância das normas referidas neste artigo inclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

C A P Í T U L O I I

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artº 133- A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 01 de janeiro do ano seguinte.

Artº 134- Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Artº 135- A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas; a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la .”

Artº 136- Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivo de lei, poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta do fato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fls. 64

Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

Artº 137- Para sua aplicação e no que for necessário a lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

C A P Í T U L O I I I

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Artº 138- Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processo de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Artº 139- Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I- A analogia;
- II- Os princípios gerais do direito tributário;
- III- Os princípios gerais de direito público;
- IV- A equidade;

Artº 140- Os princípios gerais do direito tributário utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não se aplica para definir os respectivos efeitos tributários.

Artº 141- Interpreta-se literalmente a lei tributária quando dispuser sobre:

- I- Suspensão ou exclusão de crédito tributário;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei 1.766/89-----29/12/89.....

- II- Outorga de isenção;
- III- Dispensa de cumprimento de obrigação tributárias e acessórias.

Artº 142- A lei tributaria que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

- I- a capitulação legal do fato;
- II- A natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza, ou extensão dos seus efeitos;
- III- A autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- A natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

T I T U L O V

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 143- A obrigação tributária principal e acessoria.

§1º- A Obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º- A obrigação acessoria decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fls. 66

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

§3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Artº 144- A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Artº 145- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- Apresentar declarações e guias, e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais.

II- Comunicar a fazenda Municipal, dentro de 20' (vinte) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir a obrigação tributária;

III- Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

— Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

IV- Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único- mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 146- O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhetodas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes, fatos.

§1º- As informações fornecidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º- Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários públicos Municipais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

C A P Í T U L O I I

DO FATO GERADOR

Artº 147- O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Artº 148- O fato gerador da obrigação acessória e qual-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

FIS. 00

- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

e qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Artº 149- Salvo dispositivo em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde que o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

C A P I T U L O I I I

DO SUJEITO ATIVO

Artº 150- O sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir seu direito.

C A P I T U L O I V

DO SUJEIRO PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 151- O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único- O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—

ESPIRITO SANTO

Fls. 69

— Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

I- Contribuinte, quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- Responsável, quando sem revestida da condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artº 152- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituem seu objeto.

Artº 153- A expressão " contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

Artº 154- A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Artº 155- A capacidade tributária passiva independe:

- I- Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 70

- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

III- De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artº 156- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I- Quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II- Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos e fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III- Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se-a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei n) 1.766/89.....29/12/89.....

.....

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º- Na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o volume de suas atividades esteja, comprovadamente no território deste Município.

C A P Í T U L O V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artº 157- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artº 158- O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos referidos,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fls. 72

— Continuação da Lei 1.766/89----29/12/89.....

.....
e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Artº 159- Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único- no caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artº 160- São pessoalmente responsáveis:

- I- O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos a bens adquiridos ou remidos;
- II- O sucessor a qualquer título e o conjugue me-eiro, pelos tributos devidos pelo " de cu-jus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meia ação.
- III- O espólio pelos tributos devidos pelo " de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artº 161- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fus-lionadas, transformadas ou incorporadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—

ESPIRITO SANTO

Fls. 73

Continuação da lei 1.766/89-----de 29/12/89.....

.....

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

T I T U L O VI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 162- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artº 163- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artº 164- O crédito tributário regularmente constitui do somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls.

74

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

DO LANÇAMENTO

Artº 165- Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artº166- O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artº 167- O lançamento reporta-se a data em que haja surgida a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 75

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

Artº 168- Os atos normais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§1º- A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

§2º- O erro ou a omissão atribuídos ao contribuinte, o beneficia.

Artº 169- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único- As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artº 170- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II -Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa Municipal.

Artº 171- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—

ESPÍRITO SANTO

Fls. 76

-Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

- I- Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir o fato gerador de obrigação tributária.
- II- Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III- Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
- IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;
- V- Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único- Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artº 172- O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou me



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 77

Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Artº 173- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação tenham sido apurados diretamente pelo fisco.

Artº 174-Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Artº 175- É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente

Artº 176- Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Artº 177- A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- Por pagamento imediato;
- II- Por procedimento administrativo;
- III- Mediante ação executiva.

Parágrafo Único- A cobrança para pagamento imedia



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

ESPIRITO SANTO

Fls 78

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
imediatamente far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

Artº 178- Nenhum recolhimento será efetuado sem que lhe expressa a competente guia.

Artº 179- Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que a houverem subscrito ou fornecido.

Artº 180- Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artº 181- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artº 182- O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimento de crédito para o recebimento de tributos consoante normas especiais baixadas para este fim.

CAPITULO IV DA RESTITUIÇÃO

Artº 183- O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Fls. 79

- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II- Erro na identificação de contribuinte, na identificação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo a pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artº 184- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a correção monetária, salvo as referentes as infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

Artº 185- A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebe-la.

Artº 186- O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados?

I- Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 183, da data da extinção do crédito tributário;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls.80

- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

II- Na hipótese prevista no número III do artigo 183, da data em que se tornar definitiva a decisão ad ministrativa, ou transitar em julgado decisão judicial que te nha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão con- denatória.

Artº 187- Quando se tratar de tributos e multas indevida- mente arrecadados por motivo de erro cometido' pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a res- tituição será feita de ofício, mediante determinação da autori- dade competente em representação formulada pelo órgão fazendá- rio e devidamente processada.

Parágrafo Único- A restituição de qualquer tributo' será feita com o desagio de 10% ' (dez por cento) da importância recolhida quando ocorrer de sistência do contribuinte do ato gerador da obrigação tribu^{ta} ria.

Artº 188- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame ' de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida.

Artº 189- Os processos de restituição serão obrigatoria- mente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPITULO V

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Artº 190- Os créditos do Município originados de lança



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fls. 81

— Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento do Bonus do Tesouro Nacional- BTNF.

Parágrafo Único- Aos demais créditos, a correção prevista neste artigo, só passará a incidir a partir da data de sua inscrição em dívida ativa.

Artº 191- Incidirá de atualização monetária quando se tratar de débito constituído, cujo pagamento ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, com desconto de 10% (dez por cento), do valor.

CAPITULO VI

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Artº 192- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I-Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 82

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

Parágrafo Único- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o recurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artº 193- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos. A dívida ativa inferior a 0,003 (tres milésimos) da UNIF, prescreve, porém, em 02 (dois) anos, contados do prazo de vencimento se pre-fixado e, em caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artº 194- A prescrição se interrompe:

I- Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II- Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III- Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 83

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

CAPITULO VII

DA ISENÇÃO

Artº 195- Além das isenções previstas nesta lei somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas as normas deste capítulo .

Artº 196- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada na forma do disposto no artigo 46, Parágrafo 2º, Item VII, da Lei 2.760 de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios), ou outra que venha substituí-la.

Parágrafo Único- Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Artº 197- A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º- O regulamento desta lei determinará qual a autoridade competente para despachar o pedido de isenção, cujo benefício terá sua vigência a partir da data do requerimento.

§2º- Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será renovado antes de expirado cada período,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fis. 84

- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89

.....
período cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§3º- O despacho a que aludem os parágrafos anteriores, não trata de direito adquirido.

Artº 198- A isenção, ainda quando prevista em contrário, e sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto a que se aplica e o prazo de sua duração.

Artº 199- A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo: Único- Os dispositivos de lei que extinguam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a publicação, salvo se a lei dispuser de modo mais favorável ao contribuinte.

Artº 200- A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato executivo.

Artº 201- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivará, será a isenção obrigatoriamente cancelada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 25

Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

T I T U L O V I I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 202- Sempre que a critério do Secretário Municipal de Finanças e após garantida ao contribuinte mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo Único- Para produção de efeitos fiscais , previstos na legislação tributária , contra terceiros, a decisão da suspensão será sempre pública da.

Artº 203- Considerar-se-ao como clandestinos os atos praticados e às operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos.

Artº 204- Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela fiscalização.

Artº 205- A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fls.86

Continuação da Lei 1.766/89-----29/12/89.....

.....
e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas de atualização monetária e dos juros de mora.

Artº 206- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Artº 207- A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º- Dir-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente omissão do pagamento.

§ 2º- Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Artº 208- A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta lei, implica aos que praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artº 209- Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada apenas a pena correspondente à infração mais grave.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 87

- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

Artº 210-Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artº 211- A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Artº 212- Constituem infrações tributárias:

- I- Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa-licença antes da concessão desta;
- II-Deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades: sujeitos a tributação;
- III- Deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- IV- Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- V- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente;
- VI- Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fis. 38

- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

VII- Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VIII- Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem a fiscalização;

X- Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XI- Viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização e fugir ao pagamento do tributo;

XII- Emitir Nota Fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio;

XIII- Não emitir Nota Fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor;

XIV- Instruir pedido de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

XV- Fornecer por escrito do fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitos a lançamento

XVI- Deixem de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls.89

- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

XVI- Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento de tributos;

XVII- Não cumprir dentro do prazo previsto no artigo o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal;

XVIII- Outras infrações não previstas neste artigo.

CAPITULO III

DA MULTAS

Artº 213- Por infração desta lei, de leis complementares e regulamentos fiscais, ficam os infratores sujeitos às seguintes multas:

I- De mora;

II- Por infração.

Artº 214- Expirado o prazo para pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

- a) De 10%(dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mes;
- b) De 20%(vinte por cento) por atraso de até 60(sessenta) dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mes;
- c) De 30%(trinta por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 90

--- Continuação da lei 1.766/89----de 29/12/1989.....

.....

d) De 40% (quarenta por cento) por atraso acima de 90 dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mes.

Artº 215- As multas por infração serão impostas de acordo com o seguinte critério:

- a) No caso dos Incisos I, II, III e IV do artigo 212, multa igual ao valor de 0,5 (cinco décimos) da UNIF;
- b) Nos casos dos incisos V, VI, VII e XVIII do artigo 212, multa equivalente ao valor de 0,6 (seis décimos) da UNIF;
- c) No casos dos inciso VIII, IX e XVII do artigo 212, multa igual ao valor de 0,7 (sete déci mo) da UNIF;
- d) Nos casos do inciso XII, XIII e XIV do arti go 212, multa no valor de 0,8 (oito déci- mos) da UNIF;

Artº 216- As infrações previstas nos incisos X, XI, XV e XVI do Artigo 212, a critério da autoridade julgadora, serão punidas com multa que poderá variar de uma a duas vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo Único- As multas aplicadas na conformi dade do disposto neste artigo terão as seguintes reduções:

- a) de 50 % (cinquenta por cento) se os res



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—

ESPÍRITO SANTO

Fls. 91

..... Continuação da Lei 1.766/89.....de 29/12/89....

.....

respectivos créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração forem pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato;

b) De 30% (trinta por cento) se o pagamento se realizar no prazo compreendido entre 16 (desesseis) e 30 (trinta) dias;

c) De 20% (vinte por cento) se o pagamento ocorrer no prazo entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias.

Artº 217- Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I- Contradição evidente entre a escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais;

II- Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III- Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

§ 1º- Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X e XIII do artigo 212, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fls. 92

--- Continuação da lei 1.766/89.....de 29/12/89.....

.....
§2º- Quaisquer das situações previstas neste artigo,
e considerada como caso de sonegação fiscal.

CAPITULO IV DA REINCIDÊNCIA

Artº 218- Considera-se reincidência a repetição de infra-
ção pela mesma pessoa física ou jurídica, de-
pois de transitada em julgado, administrativamente, a deci-
são condenatória referente a infração anterior.

Artº 219- Na reincidência específica as multas serão apli-
cadas com 100% (sem por cento) de acréscimo; na
genérica com 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único- Não se considera reincidência genérica a
prática de qualquer infração depois de
um ano e específica depois de 02 (dois) anos.

Artº 220- Considera-se reincidência específica a repeti-
ção de infração, punida pelo mesmo dispositivo.

Artº 221-Considera-se reincidência genérica a repetição
de qualquer infração.

CAPITULO V DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTI- ÇÕES PÚBLICAS.

Artº 222- Os contribuintes que estiverem em débito de
tributos e multas, não poderão receber li-
cença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—

ESPÍRITO SANTO

93

--- Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração do Município.

Parágrafo Único- A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recursos administrativos, interposto na forma desta lei, ainda não decidido definitivamente.

CAPITULO VI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

Artº 223- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artº 224- O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DAS ISENÇÕES

Artº 225- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício da isenção e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente, ressalvado o disposto no artigo 199 (caput)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fis. 94

— Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
(caput).

§1º- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no artigo 218 desta lei.

§2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, definitivamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado nos prazos legais.

T I T U L O VIII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capitulo I

Fiscalização

Artº 226- Compete a Fiscalização Fazendária Municipal por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artº 227- Para efeito da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito e do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Artº 228- A autoridade da fiscalização que proceder ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls.95

-- Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste código e do regulamento.

Parágrafo Único- Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se a cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Artº 229- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II- Os bancos, casas bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras;
- III- As empresas de administração de bens;
- IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- Os inventariantes;
- VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, Ministério, atividade ou profissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—

ESPIRITO SANTO

Fls.96

-- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

Artº 230- sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

Parágrafo Único- Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artº - 231- Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artº 232- O procedimento fiscal tem início com:

I- O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II- A apreensão de bens, documentos ou livros;

§ 1º- O início do procedimento exclui a responsabilidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Fls. 97

-- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
§2º- Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Artº 233- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPITULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artº 234- Constitui dívida ativa tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artº 235- O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, incidirá obrigatoriamente:

I- O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ea residência de um e de outro;

II- O débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;

III- A origem e natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fis. 98

-- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
V- Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Artº 236- A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se este ocorrer antes de findo aquele prazo.

§1º- A inscrição do crédito fiscal na dívida ativa, sujeita o devedor a multa moratória de 30%(trinta por cento) calculado sobre o valor do crédito: a ser inscrito, cujo montante será convertido posteriormente em múltiplos e submúltiplos de BTNf.

§ 2º- A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da BTNf do mes seguinte ao que o débito deveria ter sido pago.

§3º- O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual ou eletrônico.

§4º- A influência de multa de mora e de correção monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 5º- Nos casos específicos de parcelamento de imposto e taxas, a inscrição em dívida ativa será convertida tomando-se por base a BTN do mes de dezembro do exercício de vencimento, exceto para o caso do ISS variável, cuja base de cálculo será a do mes posterior ao do vencimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

fls. 99

Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....

Artº 237- A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Artº 238- A cobrança de dívida ativa será procedida:

I- Por via amigável;

II- Por via judicial.

§1º- A autoridade Administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida ativa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores por jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§2º- Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente(BTNF) nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§3º- O parcelamento de crédito tributário em prazo não superior a 90 (noventa) dias, interromperá a atualização monetária na data da atualização do mesmo.

§4º- O não recolhimento de quaisquer das parcelas, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 100

--- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
§ 5º- A certidão da dívida ativa para a cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 235 desta lei.

§ 6º- Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Artº 239- Ressalvando os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e da correção monetária.

Artº 240- É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

CAPITULO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Artº 241- Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Artº 242- o contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá no prazo de 30(trinta)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls.101

--- Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
(trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso, ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único- A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

CAPITULO IV

Artº 243- Por determinação do Secretário Municipal de Finanças, serão administrativamente cancelados, os débitos:

- I- Prescritos;
- II- De contribuintes que tenham falecido, deixando bens que por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III- Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica;
- IV- Por erro de lançamento, desde que devidamente comprovado;
- V- De contribuinte que deixou de exercer suas atividades, e não tenha solicitado baixa de sua inscrição, desde que comprovada.

CAPITULO V

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artº 244- A notificação preliminar será expedida para o contribuinte no prazo de 3 (tres) dias, satisfazer exigência da fiscalização necessárias a propa-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—

ESPIRITO SANTO

Fls.102

- Continuação da Lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
a preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§2º- Recusa a ciência pelo notificado, dará margem a autuação.

Artº 245- Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar sua situação junto a Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com o acréscimo das multas de mora.

Artº 246- São competentes para notificar, os integrantes do grupo do fisco, para tanto credenciados pelo prefeito ou Secretário Municipal de Finanças.

CAPITULO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Artº 247- A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramos de negócio ou e indique o período a que se refere o pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 103

- Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

Parágrafo Único- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que te nha sido requerida e será fornecida dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias, contado da data da entrada do reque rimento da repartição.

Artº 248- Independentemente de dispositivo legal permissiva, será dispensada a prova da quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artº 249- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não ex clui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Artº 250- Terá direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto do imposto predial e territorial urbano (IPTU), imposto sobre serviço de qualquer natureza e imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a empresa que se instalar no Município, cujas característi



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls. 104

-Continuação da lei 1.7676/89.....29/12/89.....

.....

características, analisadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-ambiente e referendado pela Secretaria Municipal de Finanças, tenha em seus objetivos a preservação do meio- ambiente natural de qualquer espécie.

CAPITULO VII

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artº 251- São considerados preços, para efeitos desta lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I- Os de caráter não compulsório;

II- Os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Artº 252- A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artº 253- Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§1º- O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§2º- O custo total, para efeito do estabeleci-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fls. 105

- Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
estabelecido neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artº 254- Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação de preço será feita com base nos preços do mercado.

Artº 255- Fica o Poder executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total. A fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artº 256- O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I- De matadouros;
- II- De mercados e entrepostos;
- III- De cemitérios;
- IV- De utilização de área de domínio público ou próprios municipais;
- V- De utilização de serviços público Municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:
 - a) Prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamentos ou arruamento, desmem-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPIRITO SANTO

Fls.106

- Continuação da lei 1.766/89..... 29/12/89.....

.....
desmembramento, vistorias de prédios ou qualquer outra
construção, alinhamento, avaliação de imóveis, nivelamen
to, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para
locações diversas;

b) Prestação de serviços de numeração de pré
dios (por emplacamento) demarcação de
terrenos, fornecimento de cópias de plantas e documentos,
títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de
sepulturas, armazenamento em depósito municipal;

c) Serviços de remoção de resíduos não resi
denciais, cortes de árvores, capina e
limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato ge
rador da taxa de limpeza pública;

d) Prestação de serviços, tais como: conces
são de atestados, certidões, baixa de
qualquer natureza em lançamentos ou registros, aceita-
ção de requerimentos e juntadas aos mesmos de guias ou
de qualquer outro documento, e outros, ainda, que forem
prestados em caráter individual.

Parágrafo Único- A enumeração referida
neste artigo e meramente
exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de
preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela
administração Municipal.

Artº 257- A taxa de cemitério, para quem per
cebe até 02 (dois) salários míni-
mo, será seguinte:

a) Perpetuidade

. Sepultura rasa- cinquenta por cento de
desconto



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fls.107

- Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
.-Carneiro- cinquenta por cento de desconto.

Parágrafo Único- Deverá ser comprovado por documento hábil, e anexado ao processo de origem, para ter direito ao que consta deste artigo.

CAPITULO VIII

DO LAUDEMIO

Art 258- O laudemio é devido sobre todas as transferências que se operarem, e será cobrado na base de 05% (cinco por cento), sobre o valor da alienação.

Artº 259-Os foros e arrendamentos dos terrenos do domínio Municipal, serão cobrados pela seguinte tabela:

I- Foros de terrenos urbanos por m2:

0,005(cinco centésimos) da UNIF por ano.

II-Foros de terrenos suburbanos por m2:

0,002 (dois centésimos) da UNIF por ano

III-Foros de terrenos agrícolas por ha:

0,05 (cinco décimos) da UNIF por ano.

CAPITULO IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artº 260- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

— ESPÍRITO SANTO

Fis. 108

- Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....
.....

pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artº 261- A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela I anexa a este código.

Artº 262- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artº 263- Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários municipais, os relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.

Artº 264- As importâncias fixas correspondentes a tributos e multas, passarão a ser expressa por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade de nominada, Unidade Fiscal do Município de Conceição da Barra, a qual figura nesta lei e figurará nas leis subsequentes sob a forma abreviada de- UNIF-.

§ 1º- Fica fixada a partir de 1º de janeiro de 1990, em NCZ\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzados novos) o valor da UNIF.

§2º- A atualização desse valor, será automática e na mesma proporção do coeficiente de atualização monetária BTNf, estabelecida pela União.

Artº 265- Faz parte integrante desta lei as tabelas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

CONCEIÇÃO DA BARRA

—
ESPÍRITO SANTO

Fls.109

- Continuação da lei 1.766/89.....29/12/89.....

.....
tabelas de I a X.

Artº 266- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas todas as leis que tratam de matéria financeira no Município de Conceição da Barra.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.